

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Antônio Carlos/SC.

Referência: Processo Administrativo 169/2022 – Pregão Presencial n.º 102/2022

<u>Objeto</u>: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSOS SELETIVOS E CONCURSOS PÚBLICOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO E/OU EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC

RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 41.215.780/0001-50, com sede na Rua Paschoal Conte, nº 944, Bairro Jardim Primavera, Município de Lontras, Estado de Santa Catarina, Cep: 89182-000, por sua representante legal infraassinado, tempestivamente, Art. 109, da Lei nº 8666/93, aplicável por força do Artigo 9.º da Lei Federal n.º 10520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES

em relação ao recurso interposto pela licitante CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



<u>I – DAS PRELIMINARES</u>

Em resumo busca a recorrente CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA, que se ignore regra editalícia seja em virtude de "suposta falta de publicidade", seja por "suposto excesso de formalidade" em um primeiro momento e por "falta de formalidade em outro momento" ou ainda por um "suposto cumprimento editalício" mesmo sem apresentar documento solicitado no certame licitatório, tentando reverter a sua correta inabilitação.

Neste contexto, divide-se a peça de contrarrazões recursais em tópicos de modo a afastar todas as alegações da recorrente, em relação à decisão proferida pela pregoeira municipal inabilitando a recorrente CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA em face do descumprimento de apresentação da Declaração que indica que a consultoria relacionada ao objeto da licitação será prestada mediante a participação de profissional Administrador, inscrito nos Quadros do Conselho Regional de Administração, que responda tecnicamente pela licitante perante o CRA (item 7.3.1 do Edital).

II – DA "SUPOSTA FALTA DE PUBLICIDADE DA ALTERAÇÃO"

Estranhamente a recorrente CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA vem arguir uma "suposta falta de publicidade" em relação à alteração do edital, em face do ofício enviado pelo CRA/SC — Conselho Regional de Administração do Estado de Santa Catarina, o qual culminou na alteração da data do procedimento licitatório, bem como, da adição do item 7.3.1, 'b' ao edital.

b) Apresentar Declaração, indicando que a consultoria relacionada ao objeto da licitação será prestada mediante a participação de profissional Administrador, inscrito nos Quadros do Conselho Regional de Administração, que responda tecnicamente pela licitante perante o CRA.

Eis o comportamento da recorrente que contradiz com os seus argumentos:

- A publicação realizada pelo Município de Antônio Carlos e seu conteúdo foram plenamente suficientes para que a recorrente CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA comparecesse na data, local e horário da sessão licitatória, que também foi alterada no parágrafo posterior da resposta ao recurso.
- 2) A publicação realizada pelo Município de Antônio Carlos e seu conteúdo foram plenamente suficientes para que a recorrente CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA apresentasse impugnação ao edital, na qual alegou tempestividade e conhecimento da alteração promovida em face à solicitação do CRA/SC, no qual não houve provimento de mérito.

RHEMA CONCURSOS

3) Porém a publicação, segundo argumentos da recorrente CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA, não teve publicidade suficiente, para ela conhecer o item imediatamente anterior da publicação, que adicionou o item 7.3.1, "b" do edital, requerendo a apresentação da declaração que esta deixou de apresentar no

Com este contexto, é evidente que a recorrente CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA aplica o que popularmente é conhecido como "dois pesos e duas medidas", onde lhe é conveniente, a publicidade foi suficiente, porém onde descumpriu o edital, mesmo que seja a publicação se dê no mesmo documento, então passa a ser "insuficiente".

Temos então, o conceito de "incoerência"!

Se acatados os argumentos da recorrente neste contexto, todo o processo licitatório estaria maculado, pois alterou, inclusive, a sessão pública do pregão, pois é impossível uma mesma peça ser suficiente para um item e insuficiente para o outro.

<u>III – DO "SUPOSTO EXCESSO E/OU FALTA DE FORMALIDADE"</u>

processo licitatório e motivou sua inabilitação.

Mais uma vez a recorrente CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA é totalmente incoerente em seus argumentos, senão vejamos:

1) Em um primeiro momento, a recorrente CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA alega "falta de formalidade" por parte do Município de Antônio Carlos/SC, por "apenas indicar a alteração do edital em resposta ao recurso do CRA/SC" e não promover uma "compilação do edital". Salienta-se que a recorrente conhecia a alteração ao edital, como já exemplificado acima, porém considera como "falha" o mero fato do "edital não estar compilado", ou mesmo de uma peça nominada de "errata ou retificação". Deste modo, apesar de conhecer a normativa emanada pela publicação do município, requer "excesso de formalismo" a fim de requerer uma peça específica ou edital compilado (sem base legal que sustente seu pedido).

2) Em seguida, mesmo exigindo formalismo exacerbado do Município, afirma que em seus documentos deve ser aplicado justamente o contrário, desconsiderar todo e qualquer item legal, de modo a tentar "empurrar" uma certidão acerca de evento passado (regularidade do CRA), como se fosse uma declaração acerca de evento futuro (que o serviço a ser prestado irá utilizar profissional habilitado perante o CRA).



Temos mais uma vez, o conceito de "incoerência"!

Novamente se acatados os argumentos da recorrente neste contexto, todo o processo licitatório estaria maculado, pois não se deve confundir o advento da FORMALIDADE com o princípio da legalidade. O ato do município, em promover a alteração em resposta ao recurso impetrado, supriu TODOS os requisitos de LEGALIDADE, PUBLICIDADE e IMPESSOALIDADE, enquanto a recorrente CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA requer que sejam ignorados os princípios da legalidade e da impessoalidade, a fim de obter êxito com tratamento diferenciado às demais licitantes, apresentando um documento, como se outro fosse.

<u>IV – DO "SUPOSTO CUMPRIMENTO DE ITEM EDITA</u>LÍCO"

Como último argumento a recorrente CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA tenta apresentar um documento, como se fosse outro. Apresenta uma "Certidão de Regularidade perante o CRA", <u>expedida pelo CRA/SC</u>, que trata de um evento passado, ou seja, na data de expedição do documento, encontrava-se regular perante as exigências do conselho, porém o Município de Antônio Carlos, requer uma "Declaração" acerca de comportamento ou atos futuros, <u>expedida pela licitante</u>, onde assegura que TODA a consultoria relacionada ao objeto da licitação <u>será prestada</u> mediante a participação de profissional Administrador, ou seja, uma DECLARAÇÃO relativa à atos futuros.

b) <u>Apresentar Declaração</u>, indicando que a consultoria relacionada ao objeto da licitação <u>será prestada</u> mediante a participação de profissional Administrador, inscrito nos Quadros do Conselho Regional de Administração, que responda tecnicamente pela licitante perante o CRA. (GRIFO NOSSO)

O objetivo desta declaração é assegurar que TODOS os eventos sejam realizados por profissional devidamente qualificado e regular perante o CRA.

Diferente da Certidão de Regularidade do CRA, a qual atestou que no momento de sua expedição, existia responsável técnico perante o conselho. A certidão não garante que este profissional continua com vínculo atual na empresa (tem validade de um ano) e muito menos indica que este será o profissional será o responsável pelos eventos futuros que serão promovidos pelo Município de Antônio Carlos/SC, tampouco "declara ou assegura" que estes eventos serão promovidos por profissional habilitado, como exigido pelo edital.

Isto posto, fica evidente que a recorrente CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA deixou de cumprir com requisito de habilitação constante no edital alterado, como de fato se deu na sessão pública, onde a pregoeira municipal corretamente inabilitou a licitante.



Mantendo este norte, sabemos que um dos pilares do processo licitatório é a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, sendo, inclusive, elencado em seu Art. 3º, de onde extraímos:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Isto posto, diante a documentação apresentada pela licitante já devidamente inabilitada não foi apresentada NENHUMA DECLARAÇÃO INDICANDO QUE A CONSULTORIA RELACIONADA AO OBJETO DA LICITAÇÃO SERÁ PRESTADA MEDIANTE A PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL ADMINISTRADOR, INSCRITO NOS QUADROS DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, como determinado pelo item 7.3.1, 'b' ao edital, perfazendo assim <u>vício insanável</u>, fato pelo qual a recorrente foi corretamente inabilitada pela comissão municipal, como forma de preservar o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e em especial ao Art. 41 da Lei 8666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por fim ainda tenta a licitante CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA desvirtuar os objetos dos julgados que transcreve em sua peça recursos, que tratam acerca de documento apresentado no momento do edital, porém com falta de algum detalhe técnico, quando no seu caso na realidade se trata de FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SOLICITADO e não da sua apresentação com alguma "falha técnica".

V – REQUERIMENTOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento das presentes contrarrazões, com efeito para que seja

indeferida a peça recursal da recorrente CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA, mantendo a recorrente como INABILITADA, como já declarada pela comissão de licitação do Município de Antônio Carlos/SC e proceda com a continuidade do procedimento licitatório, com a abertura dos documentos apresentados pela empresa RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA.



Outrossim, lastreada nas contrarrazões, caso essa Comissão de Licitação venha a acatar as razões recursais apresentadas pela recorrente, faça este instrumento subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Lontras/SC, 01 de agosto de 2022.

NELCY RATZMANN
CPF: 946.799.759-20
RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA